

Proc. 6 519/43

(CJT-246-43)

1943

NF/ZM.

Nos termos do art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940, é condição essencial ao cabimento de recurso extraordinário a divergência interpretativa de lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Estrada de Ferro Sorocabana interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da Segunda Região, de 27 de janeiro último, que, mantendo a da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo condenou a recorrente a pagar a Firmão Pedroso e outros importância relativa ao pagamento de folgas semanais e dias feriados em que trabalharam, indevidamente, por serem empregados mensalistas:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que as decisões invocadas pela recorrente não justificam a interposição de seu recurso, por isso que não caracterizam a indispensável divergência interpretativa de lei (art. 203, dec. 6 596, de 12 de dezembro de 1940);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1943.

- |    |                       |                              |
|----|-----------------------|------------------------------|
| a) | Ozéas Motta           | Presidente, substituto legal |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator                      |
| a) | Dorval Lacerda        | Procurador                   |

Assinado em 16 / 6 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 24 / 6 / 43.